



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35281.002499/2006-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-001.336 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria OMISSÃO - REGRA DE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado UNIMED SANTA ROSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA REGRA DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL APLICÁVEL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DECADENCIAL. FIXAÇÃO DO MARCO DA DECADÊNCIA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, a fim de emprestar efeitos modificativos da decisão original, relativamente à forma de aplicação da regra decadencial como declarado, integrado este àquela decisão. Contudo, na parte não embargada, mantenho o voto pelos seus próprios fundamentos afastando a cobrança da contribuição supostamente devida.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 35281.002499/2006-69
Acórdão nº **2803-001.336**

S2-TE03
Fl. 170

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helto Carlos
Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca
Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 35281.002499/2006-69
Acórdão n.º 2803-001.336

S2-TF03

Fl. 171

168

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face do Acórdão nº 2803-00.361, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver omissão na decisão embargada, quanto a fixação da regra decadencial.

Aduz a embargante, em síntese, que:

- Ao dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, a egrégia Turma reconheceu, inicialmente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a decadência de parte do crédito constituído;
- Com a devida vênia, há omissão na fundamentação acerca da suposta existência de pagamento parcial, haja vista que não foi explicitado onde este foi identificado nos presentes autos, devendo-se frisar que o próprio contribuinte sustenta não ter o dever de recolher a contribuição incidente sobre os fatos geradores identificados pela Fiscalização;
- A análise detida dos autos parece indicar que os eminentes julgadores partiram da suposição de que “algum pagamento” deve ter sido recolhido pela Cooperativa.
- A constatação do pagamento parcial pressupõe a análise de cada fato gerador em particular e da sua respectiva regra-matriz de incidência. Desse modo, não é qualquer recolhimento a título de contribuição previdenciária o que caracteriza o pagamento, mas sim aquele realizado em razão de um específico fato gerador e em cumprimento da regra-matriz sobre ele incidente;
- Ainda que o órgão julgador não reconheça a procedência dessas alegações, faz-se necessário que esclareça a tese adotada no acórdão, sobretudo para possibilitar eventual insurgência pela via do recurso especial;
- Em resumo, da forma como o acórdão está redigido fica a dúvida acerca do que se considera pagamento antecipado para a definição do critério legal da decadência, se o art. 150, §º, ou o art. 173, I, do CTN. A afirmação abstrata de que há a comprovação de pagamentos, sem relacioná-los aos fatos geradores, importa em evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da União.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - Ar. Ilcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na ausência de omissão na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão no que tange a aplicação da regra decadencial baseada nas disposições contidas no artigo 150, § 4º, do CTN.

Como restou amplamente demonstrado nos autos, trata-se de verba que não pode ser alcançada pela regra de incidência tributária, tendo em vista não haver previsão legal para a ocorrência do fato gerador. Assim, é óbvio que não poderá também ser mantido o lançamento.

In casu, no meu modo de ver, torna-se despicienda a discussão em relação à regra decadencial que deveria ser aplicada, se a do § 4º do art. 150 do CTN ou aquela do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Destarte, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, considerando que, pelos motivos óbvios, não restou demonstrado qualquer tipo de recolhimento da verba, a regra decadencial que poderia ser aplicada ao caso em tela é a do art. 173, I, do CTN e não a do art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em face da inexistência de pagamento parcial de contribuições da verba ora guerreada, aplica-se a regra de decadência do artigo 173, I, do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de omissão na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da regra de decadência para fazer constar nos autos aquela prevista no artigo 173, I, do CTN.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, relativamente à forma de aplicação da regra decadencial como declarado, integrado

Processo nº 35281.002499/2006-69
Acórdão n.º **2803-001.336**

S2-TE03
Fl. 173
169

este àquela decisão. Contudo, na parte não embargada, mantenho o voto pelos seus próprios fundamentos afastando a cobrança da contribuição supostamente devida.

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior.